

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011.**

29

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

“Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011:

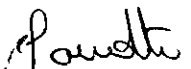
“O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o caput possam receber recursos financeiros do Pronatec.”

JUSTIFICATIVA

O art. 8º estabelece que o Pronatec poderá ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente. No entanto, não há nenhuma referência a qualidade dessas entidades. Poderemos ter recursos públicos sendo direcionados para entidades sem a mínima condição de ofertar uma educação de qualidade ao cidadão brasileiro.

Apresentamos, portanto, emenda saneadora com objetivo de obrigar ao Poder Executivo a estabelecer critérios de qualidade para as entidades privadas sem fins lucrativos de ensino que desejam receber recursos do Pronatec.

Sala da Sessão, em de de 2011.


Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC


Rubens


Dem
im x
ben j m.
PSAB